

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 0829/77-C

Interessado: ESCOLA MAGNUM DE ENSINO SUPLETIVO/CAPITAL

Assunto: Plano de Curso de Qualificação Profissional IV, em nível de 2º Grau - Técnico em Contabilidade

Relatora: Conselheira Maria Aparecida Mamaso Garcia

Parecer CEE nº 1130/79 - CESG - Aprovado em 26/09/79

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICOS

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretario da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo - Modalidade - Qualificação Profissional IV - constante do Processo CEE nº 829/77-C, para a formação de Técnico em Contabilidade.

Tratasse de curso em nível do ensino de segundo grau, correspondente ao citado no artigo 13 - alínea "d" da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, nela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, publicada no Diário Oficial de 24 de novembro de 1976, na Escola Magnum de Ensino Supletivo, situada à Alameda Santos nº 745, em São Paulo, e mantida pelo Instituto Sul-Americano do Educação Ltda.

O estabelecimento foi autorizado a funcionar pelo órgão competente.

A Secretaria da Educação, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu paragrafo único.

2. - APRECIÇÃO:

O Plano em tela atende às exigências previstas na alínea "b" do artigo 2º da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências, após a sua análise pela Assistência Técnica junto à Câmara do Ensino do Segundo Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II - CONCLUSÃO

1. - Aprova-se o Plano de Curso Supletivo - Modalidade

qualificação Profissional IV - nos termos da Deliberação CEE nº 14/73 - alínea "d" do artigo 13 da Escola Magnum de Ensino Supletivo, situada à Alameda Santos 745, em São Paulo, visando à formação do Técnico em Contabilidade.

São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da autorização, a título precário, deferida pela Secretaria da Educação.

2. - Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

3. - Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via devidamente rubricada.

CESG, em 11 de setembro de 1979

a) Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia

R E L A T O R A

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 12 de setembro de 1979

a) Conselheiro José Augusto Dias

P R E S I D E N T E

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de setembro de 1979

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente